



PODER
JUDICIÁRIO

**Juízo de Direito da
Comarca de Chorrochó
Vara Cível**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Cel. João Sá, s/n – Centro – Chorrochó – Bahia _ CEP : 48.660-000

Processo Nº : 0000045-35.2011.805.0056
Natureza : Ação Cautelar para afastamento de Agente Público com Pedido de Liminar
Autor : Ministério Público do Estado da Bahia
Réu : Humberto Gomes Ramos, Tereza Cristina Lima de Sá Cruz e Walney Elpídio da Silva

DECISÃO

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Estado da Bahia**, representado pela sua Promotora, ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de **Humberto Gomes Ramos**, Prefeito do Município de Chorrochó/BA, **Tereza Cristina Lima de Sá Cruz**, técnica contábil e **Walney Elpídio da Silva**, funcionário público municipal, sob o fundamento de graves irregularidades detectadas na prestação de contas de recursos do Município de Chorrochó/BA perante o TCM/BA

Notícia que houve decisão judicial prolatada por este juízo que determinou o afastamento dos promovidos, conforme requerido pelo *parquet*.

Assevera ainda que em seguida houve por parte dos requeridos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento tombado sob o nº 0002285-68.2011.805.0000-0 perante o E.TJBA, tendo sido conferido efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, fazendo com que os requeridos retornassem às suas atividades.

No requerimento ora apresentado, aduz o MP que no dia 18.09.2012 foi decidido pela Egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Bahia o improvimento do Agravo de Instrumento proposto pelos réus, portanto fazendo retornar os efeitos da decisão de primeiro grau prolatada nestes autos que determinou o afastamento dos mesmos dos respectivos cargos.

Alega também o Ministério Público, que o gestor Sr. Humberto Gomes Ramos, embora ainda não tenha sido intimado, e nem tenha sido publicada a decisão, já tendo conhecimento informal da decisão do Agravo de Instrumento, está na Prefeitura Municipal de Chorrochó, juntamente com os demais requeridos, fazendo a retirada de documentos e destruindo possíveis provas, requerendo portanto:

1 – A determinação de cumprimento da decisão de afastamento imediato dos mesmos para dar efetividade a decisão proferida no âmbito desta Cautelar;

2 – Que os Demandados ou terceiros a seu mando se abstenham de retirar da Pref. Mun. de Chorrochó qualquer bem, computador, equipamento, arquivo digital ou físico e qualquer documento pertencente ao Município;

3 - Que seja determinado que o primeiro demandado seja impedido de realizar qualquer ato como ordenador de despesas; e

4 – Que sejam bloqueadas as contas do Município desde já indicando a do Banco do Brasil de Belém do São Francisco/PE e do Bradesco de Chorrochó/BA, dentre outras.

É o relatório. Decido.

À primeira vista, verifica-se que a pretensão deduzida na exordial encontra amplo respaldo na Constituição Federal e legislação pertinente, restando evidente o *fumus boni juris*.

De fato, no caso em tela, a verossimilhança do direito mostra-se patente, não dependendo de prova os fatos afirmados e demonstrados pelo Ministério Público, *in casu*, pelo que foi colacionado o andamento processual do 2º grau, onde negou-se provimento ao **Agravo de Instrumento nº 0002285-68.2011.8.05.0000**, em

que consistente na manutenção do julgado deste juízo de 1º grau.

Da mesma forma, vislumbra-se presente o **perigo da demora**. Com efeito, o mesmo exsurge da premente necessidade de cessar-se um possível estado de ilegalidade e imoralidade por ato do gestor municipal e seus subordinados, até porque, como bem destacou o *parquet*, "*preocupa dessa maneira o o Ministério Público a informação que chegou aos conhecimentos dessa Promotoria de Justiça de que o Alcaide, embora ainda não tenha sido intimado, e nem tenha sido publicada a decisão, já tendo conhecimento informal da decisão do Agravo de Instrumento, está na Prefeitura Municipal, juntamente com os demais Requeridos, fazendo a retirada dos documentos, computadores e outros papéis, bem como que o mesmo está movimentando as contas do Município que existem, já tendo sido movido grande quantidade de recursos entre o dia 18 de setembro e essa data (20/09/2012). Também chegou a informação de que terceiros a mando dos mesmo estão retirando documentos e bens da Prefeitura*".

Com efeito, caso não seja deferido o pedido ora formulado pelo MP em sua integralidade, a sociedade enfrentará a explícita possibilidade de ver a eficácia da decisão final colocada em sérios riscos, uma vez que a futura sentença condenatória pode não encontrar meios de se tornar eficaz, em razão da possível dilapidação do patrimônio público e mesmo da destruição de provas indispensáveis ao processo.

Ex positis, atento aos princípios gerais de direito e ao que mais dos autos consta, além das peculiaridades do caso em comento, **DEFIRO O PEDIDO** ora formulado pelo Ministério Público Estadual para, restabelecendo os efeitos da decisão liminar prolatada no âmbito deste juízo pelo então Juiz processante, doutor Antônio Henrique, para, **DETERMINAR** que os demandados **Humberto Gomes Ramos, Tereza Cristina Lima de Sá Cruz e Walney Elpídio da Silva e Demais Funcionários**, a partir desta data, **SEJAM IMEDIATAMENTE AFASTADOS** de seus respectivos cargos, ante a necessidade da medida, **determinando que o substituto legal do prefeito lhe suceda observadas as cautelas legais**, bem como que os requeridos se abstenham e até o julgamento da presente, de retirar, qualquer bem, computador, equipamento, arquivo digital e qualquer documento, pertencente a Prefeitura do Municipal de Chorrochó-BA, sob pena de incorrer nas penas da lei, **FICANDO AINDA VEDADO AO SR. PREFEITO ORA AFASTADO PROCEDER COM QUALQUER AUTORIZAÇÃO E /OU PAGAMENTO COMO ORDENADOR DE DESPESA.**

Outrossim, determino ainda o bloqueio das contas do Município de Chorrochó/BA do Banco do Brasil de Belém de São Francisco/PE e o Bradesco de Chorrochó/BA, até ulterior deliberação deste juízo, devendo o cartório expedir os competentes ofícios àquelas instituições financeiras.

EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS E OFÍCIOS, que devem ser acompanhados desta decisão, devendo afixar-se em quadro de publicação da Prefeitura Municipal de Chorrochó-BA, para conhecimento de todos os funcionários, e futuramente não se alegar desconhecimento.

Oficie-se, desde logo, ao Comando da **PMBA de Curaçá** para ciência e apoio para o cumprimento desta decisão.

CUMPRA-SE.

De Paulo Afonso-BA para Chorrochó-BA, 20 de setembro de 2012.



Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito Designado